PROJETO DE LEI Nº 165/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador, com foco na coleta seletiva, destinação final ambientalmente adequada e incentivo à redução da geração de resíduos.

Art. 2º - São considerados Grandes Geradores os estabelecimentos públicos ou privados, excetuando-se os residenciais, que produzam volume de resíduos sólidos superior a 500 (quinhentos) litros por dia.

Art. 3º - Os Grandes Geradores ficam obrigados a:

I - Implantar sistema de coleta seletiva, com segregação mínima entre resíduos secos e úmidos;
II - Encaminhar prioritariamente os resíduos recicláveis a cooperativas ou associações de reciclagem reconhecidas;
III - Reduzir progressivamente a geração de resíduos, podendo receber certificações de reconhecimento ambiental emitidas por entidades competentes;
IV - Comprovar a contratação de empresa habilitada para coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos e rejeitos;
V - Manter registro atualizado da quantidade e tipo de resíduos gerados e do destino final adotado.

Art. 4º - É vedado ao Grande Gerador:

I - Executar por conta própria os serviços de coleta e disposição final dos resíduos e rejeitos;
II - Contratar empresas que possuam vínculo contratual direto com o serviço público de limpeza urbana.

Art. 5º - As empresas contratadas para o manejo de resíduos dos Grandes Geradores deverão:

I - Ser legalmente habilitadas para a atividade;
II - Apresentar plano de gerenciamento de resíduos para cada contratante;
III - Fornecer relatórios mensais aos seus clientes contendo os comprovantes de coleta e destinação final;
IV - Utilizar veículos e equipamentos adequados e identificáveis para o serviço prestado.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e sanitária vigente, podendo ensejar sanções como advertência, multa e suspensão de atividade.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à forma de fiscalização, certificação de boas práticas e incentivo à adesão de cooperativas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 11 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da gestão adequada de resíduos sólidos por parte dos Grandes Geradores no Município de Salvador, promovendo a coleta seletiva, a destinação ambientalmente correta e a redução progressiva da geração de resíduos.

A medida está em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que atribui responsabilidade compartilhada entre o poder público, o setor empresarial e a sociedade na gestão dos resíduos. O projeto busca, portanto, fortalecer a aplicação local desse marco legal, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental.

Os Grandes Geradores, por produzirem resíduos em volume significativamente superior ao da média domiciliar, possuem capacidade técnica e financeira para gerir adequadamente os resíduos que produzem. A legislação ora proposta visa assegurar que essa responsabilidade seja cumprida com eficiência, por meio da segregação na fonte, da contratação de serviços especializados e da destinação adequada dos materiais.

Além disso, ao priorizar a destinação dos resíduos recicláveis a cooperativas e associações de reciclagem reconhecidas, o projeto promove a inclusão socioeconômica de trabalhadores da cadeia da reciclagem, contribuindo com a geração de renda e com a valorização da economia circular.

Ainda neste sentido, a iniciativa se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e 12 (Consumo e produção responsáveis).

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador e dá outras providências.

Salvador-Bahia, 11 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde